



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000494/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.202 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente OESTE PAULISTA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA.

Presume-se ocorrida a infração de omissão de receitas ou de rendimentos quando valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, não tenham sua origem comprovada por seu titular, mediante documentação hábil e idônea, depois de regularmente intimado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires (suplente Convocado), Ricardo Diefenthaler (suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração lavrados exigindo-lhes os impostos e contribuições integrantes do Simples, ou seja, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 7.703,00 (fls. 372), Contribuição para o PIS de R\$ 7.703,00 (fl. 381), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 17.575,57 (fl. 390), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 35.151,12 (fl.399 e Contribuição para Seguridade Social- INSS de R\$ 104.159,67 (fl. 410), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 393.834,90 (fl.01).

Conforme consta no relatório da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

“O procedimento fiscal iniciou-se em 08/07/2008 com a ciência do Termo de Início de fls. 07/09 pelo sócio da empresa, Jeferson Cazaroti Pezirie, por meio do qual foi a contribuinte intimada a apresentar, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, as declarações de imposto de renda; o livro Caixa; os extratos bancários da contas relacionadas e a origem dos recursos depositados nas referidas contas.

Em resposta (fl. 10), o Sr. Jeferson Cazaroti Pezine informou que ingressou na sociedade em 05/08/2004 e não exercia a função de administração, conforme Contrato Social (fls. 12/14), não tendo conhecimento dos documentos solicitados. Informou que a empresa encontra-se desativada desde 12/04/2005.

A Fiscalização, após analisar os extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras (fls. 19/67) em atendimento a solicitação da Fiscalização, verificou que a empresa não havia apresentado Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) para os anos-calendário de 2004 e 2005 e que, no entanto, teve uma movimentação financeira de R\$ 1.058.548,07 e R\$ 699.008,19 nos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente. Diante disso, foi a empresa intimada (fls. 72/73), nas pessoas dos sócios (Jeferson Cazaroti Pezine, Antonio Barbosa de Barros e Taiguara Ribeiro), a comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes, conforme relação anexa à intimação (fls. 74/81), bem assim demonstrar, através de uma relação, a conciliação entre os valores creditados nas contas e os documentos que comprovem a origem dos recursos.

Em resposta, o Sr. Antonio Barbosa de Barros informou (fls. 123/124) que era sócio com participação de 30% no empreendimento e que não exercia a função de gerência ou

administração; que não tem como prestar as informações solicitadas; que os documentos solicitados foram apreendidos pela Polícia Civil e que não sabe onde os documentos se encontram atualmente. O Sr. Jeferson Cazaroti Pezine reafirmou à fl. 125 não ter conhecimento dos valores creditados nas contas correntes da empresa, nem dos documentos pertencer mesma.

Em razão da não comprovação da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes da empresa, conforme planilhas de fls. 145/160, a Fiscalização lavrou os autos de infração para exigir os tributos e contribuintes devidos em razão da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, entre outros dispositivos legais.

Segundo a Fiscalização (fl. 167), foi constatado em diligência que a empresa não se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário e que a não comunicação do encerramento das atividades configura infração à Lei (art. 207 de Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) e seus sócios, integrantes do quadro societário da empresa, assumem a condição de administrador, conforme Atos Constitutivos da Pessoa Jurídica, e assim seria cada um dos sócios (Jeferson Cazaroti Pezine, Antonio Barbosa de Barros e Taiguara Ribeiro) notificado do Termo de Verificação Fiscal, Termo de Encerramento e do Auto de Infração com seus anexos.

Pelo que consta dos autos apenas o sócio Antonio Barbosa de Barros apresentou impugnação (fls. 420/422) na qual alegou, inicialmente, que apesar de não ter exercido gerência de fato do estabelecimento, estava interpondo, em nome do empreendimento, o pedido que chamou de "reconsideração".

Contestando o auto de infração alegou ser visível o erro da Receita Federal porque no lançamento foi considerado como receita bruta os valores depositados nas contas bancárias quando o correto seria descontar os valores das premiações pagas aos apostadores, pois a receita bruta para fins de tributação, é a diferença entre o valor total das apostas e os prêmios pagos."

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O Acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ONUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados de "não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante

apresentaçãoCde. documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

BASE DE CALCULO. EXCLUSÕES.

Na sistemática do SIMPLES não cabe a dedução da base de cálculo da exigência os valores transferidos aos contemplados pelos prêmios de bingo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A intimação da referida decisão se deu via postal, no dia 07/10/2010, conforme AR de fl. 451.

Devidamente intimada, a Recorrente interpôs, por meio de um dos seus sócios (Sr. Taiguara Ribeiro, pelo seu procurador Sr. Oswaldo Ribeiro), o presente Recurso Voluntário (fl. 452), objeto analisado neste voto, alegando:

- i) que as pessoas notificadas de nomes; Jéferson Gazaroti Peziani e Antônio Barbosa de Barros constavam no contrato social, mas não faziam parte da empresa, portanto, não participavam dos lucros e instituições bancárias, mesmo porque eram apenas 'laranjas';
- ii) Jéferson Gaiaroti Peziani era o suposto sócio em nome de Luis Arthur de Melo que mantinha um escritório sobre loja de "Aloisio Veículos", que nesse referido escritório desenvolvia o exercício de agiotagem (empréstimo de dinheiro à juros);
- iii) o senhor Antônio Barbosa de Barros, emprestava o nome para Jackson de Barros, que era secretário de esportes do município e proprietário de agência de veículo denominada "Barros Veículos";
- iv) sob administração de Luis Arthur de Melo e Jackson de Barros, têm-se comprovantes bancários de contas correntes e aplicações feitas por pessoas ligadas aos mesmos, datados em 15/07/2003 até final de 2004;
- v) movimento bancário não era total do bingo. Depósitos eram feitos em um dia e em curto prazo eram sacados e desviados para fins pessoais dos administradores, que só prestavam contas como queriam uma vez ao mês nos fechamentos;
- vi) Oswaldo Ribeiro e Taiguara Ribeiro, nunca tiveram acesso à essas contas bancárias. Os responsáveis pelas contas eram: irmão de Jackson de Barros e secretária de finanças de Luis Arthur de Mello. Comprovantes requisitados ao banco. Assim sendo, tive acesso à essa notificação esgotado o prazo porque foi entregue à um vizinho do endereço de correspondência que me entregou em atraso.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões suscitadas pelo Recorrente.

Importante mencionar que as únicas alegações trazidas pela Recorrente são àquelas suscitadas no relatório acima, precluindo assim, as demais discussões apresentadas anteriormente na Impugnação.

A Recorrente apresentou seu Recurso baseado apenas com a narração de fatos, em nenhum momento comprovando suas alegações. O que deveria ter ocorrido no momento da propositura da Impugnação.

Conforme artigo 16, do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Em nenhum momento a Recorrente trouxe ao processo, provas concretas que comprovassem suas alegações. Nem mesmo solicitou diligências ou perícias.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal:

“O Sr Taiguara Ribeiro, apesar de regularmente intimado, não prestou qualquer informação até o presente momento, não respondendo, portanto, dentro do prazo legal, o Termo de Intimação Fiscal.

“Em face dos fatos acima expostos, da ausência de comprovação da origem dos recursos depositados / creditados nas contas-correntes da contribuinte epigrafada e da constatação de que os valores 'depositados / creditados em suas contas correntes, cujas origens não foram comprovadas, referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, não foram computados na base de cálculo do imposto nos respectivos períodos de competência, os mesmos submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.”

Sendo assim, uma vez que a Recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o acórdão recorrido em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator